



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Parecer elaborado ao abrigo do Art.º 1.º e da al. c), primeira parte, do Art.º 8.º do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa

Parecer n.º 5/2018

1. A União Zoófila é uma associação conhecida dos titulares dos órgãos do município de Lisboa, incluindo desta Provedoria, sendo publicamente reconhecida a inestimável atuação da mesma nas suas diversas valências de proteção dos animais, em particular de cães e de gatos. Trata-se de uma associação privada de utilidade pública, sem fins lucrativos, com mais de 66 anos de existência, que subsiste do pagamento das quotas dos seus sócios e de eventuais donativos ¹.
2. É igualmente do conhecimento geral que a referida associação enfrenta regularmente dificuldades financeiras decorrentes dos elevados custos fixos com o tratamento, cuidados e alojamento dos muitos animais que tem a cargo, que atualmente ascendem a cerca de 600 cães e 200 gatos ². É um facto inegável que o acolhimento desses animais nessas instalações privadas é do maior interesse público, libertando o município da obrigação de os acolher e lhes proporcionar o devido, digno, destino mediante adoção.
3. Assim, é de inteira justiça que o município continue a perspetivar formas de apoiar, de forma efetiva, uma associação que, como a União Zoófila, colabora com o município na difícil e onerosa missão de alojar temporariamente animais abandonados e promover a sua integração em lares privados.
4. Importa, porém, determinar como poderá ser perpetivado esse apoio.
5. Importa primeiro aferir, no atual quadro legal e regulamentar, se é ou não possível ao Município, designadamente, à Câmara Municipal e Lisboa, isentar a União Zoófila das

¹ Dados obtidos do respetivo sítio na internet em: <http://www.uniaozoofila.org/>

² *Idem.*



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

taxas constantes da fatura da água; ou seja, se essa poderá ser uma das vias, ao menos indiretamente, de apoiar a União Zoófila, propiciando-lhe algum alívio nos encargos financeiros fixos.

6. A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dedica à matéria das taxas dos municípios o artigo 20.º, dispondo, nos seus números 1 e 2, o seguinte:

1 - Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

2 - A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

7. O regime geral das taxas das autarquias locais, para o qual remete o n.º 1 do normativo acima citado, foi, por sua vez, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, cujo artigo 3.º estabelece que as taxas das autarquias locais são *tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.*
8. Ou seja, em traços gerais, a taxa pressupõe a existência de uma contrapartida específica consistente numa prestação a cargo da Administração Pública, assim se diferenciando do imposto, que carece da referida característica de bilateralidade, como vem sendo pacificamente entendido pela doutrina.
9. O artigo 8.º da citada Lei n.º 53-E/2006 impõe que a criação das taxas pelas autarquias locais se processe através de regulamento próprio aprovado pelo órgão deliberativo (cf. n.º 1).



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

10. Com especial interesse para o caso, a alínea d) do n.º 2 do citado art.º 8.º impõe que o regulamento das taxas contenha, sob pena de nulidade, *“as isenções e sua fundamentação”*.
11. Entende-se que também as isenções estejam sujeitas à definição de critérios objetivos, atentas as especiais exigências em salvaguardar os princípios com assento constitucional da transparência da administração e da igualdade de tratamento dos sujeitos passivos da relação tributária.
12. Em conformidade, o Município de Lisboa aprovou o Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas através do Regulamento n.º 391-A/2010, publicado no Diário da República, n.º 84, de 30 de abril de 2010, atualmente com a redação publicada no Diário da República, n.º 175, de 8 de setembro de 2015 ³.
13. Regressando ao Regulamento Geral de Taxas do Município de Lisboa (RGTML), o seu artigo 9.º dispõe estabelece o elenco de isenções subjetivas, tendo as pessoas coletivas de utilidade pública sido expressamente contempladas no n.º 5:

Estão, ainda, isentas do pagamento do valor das taxas de ocupação do espaço público, de ocupação pontual em mercados e feiras, de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior ou da cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação, bem como das taxas administrativas, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, as associações empresariais, comerciais, associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente a atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que:

³ Disponível no sítio da internet do Município de Lisboa, em:

http://www.cm-lisboa.pt/fileadmin/DOCS/Publicacoes_obrigatorias/Taxas_Precos/Regulamento_Geral_de_Taxas_Precos_e_Otras_Receitas_DR175_08_09_2015.pdf



30

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

- a) *A ocupação seja no seu exclusivo interesse ou a publicidade se refira exclusivamente à sua pessoa;*
- b) *A pessoa coletiva não distribua quaisquer resultados ou por outro meio proporcione vantagens económicas aos associados ou membros dos órgãos sociais;*
- c) *O exercício dos cargos sociais não seja remunerado.*
14. Conforme decorre do normativo acima reproduzido, não está prevista a isenção de nenhuma das taxas cuja possibilidade de isenção é aqui analisada.
15. Por outro lado, em mais nenhum local desse normativo surge a menção às pessoas coletivas de utilidade pública.
16. É certo que o n.º 1 desse normativo abrange, na sua alínea b), *as pessoas em situação de insuficiência económica*, não discriminando entre pessoas singulares e coletivas e, portanto, não excluindo expressamente estas.
17. Contudo, do confronto sistemático da nomenclatura utilizada, adotando-se uma expressão específica para as pessoas coletivas de utilidade social, tendemos a concluir que a alínea b) daquele n.º 1 apenas se dirige às pessoas singulares que estejam nessa situação.
18. Além do mais, tal questão nem resultaria útil para os interesses da União Zoófila, no caso concreto, uma vez que aí se exclui expressamente da isenção, entre outras taxas, as referentes aos **regimes especiais** previstos no regulamento (cf. n.º 1 do art.º 9.º).
19. Ora, a prestação de serviços de Recolha de Águas Residuais e Gestão de Resíduos Urbanos está regulada no Capítulo III do RGTML atinente às taxas com Regime Especial – cf. Secções III e IV, respetivamente.
20. No âmbito do saneamento de águas residuais urbanas, estão sujeitos à respetiva taxa, nos termos do tarifário em vigor, os utilizadores finais que disponham de contrato com



72

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., empresa responsável pelo abastecimento de água no Município de Lisboa (cf. art.º 20.º, n.º 1 do RGTML).

21. Para efeitos da determinação das tarifas, os utilizadores são classificados da seguinte forma (cf. art.º 20.º, n.º 1 do RGTML):

a) *Utilizador Doméstico, aquele que usa os prédios urbanos para fins habitacionais;*

b) *Utilizador Não Doméstico, aquele que não esteja abrangido pelo número anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.*

22. Assim, face à classificação legalmente acolhida, a União Zoófila é inequivocamente considerada **Utilizadora Não Doméstica**.

23. Com particular interesse para o caso, o artigo 26.º do RGTML prevê a aplicação de tarifários especiais, incluindo utilizadores não domésticos que sejam instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou *entidades de declarada utilidade pública*, legalmente constituídas, quanto aos prédios destinados diretamente à realização dos seus fins estatutários (cf. alínea b) do n.º 1).

5

24. A aplicação dos tarifários sociais é objeto de protocolo celebrado entre a EPAL e o Município de Lisboa, tal como prevê a alínea c) do n.º 2 daquele artigo 26.º, implicando, para os utilizadores não domésticos uma redução de 25 %, dos valores das tarifas aplicadas a utilizadores não domésticos (regime geral) – cf. n.º 5 do art.º 26.º⁴.

25. Estão igualmente previstos tarifários especiais do serviço de gestão de resíduos urbanos para utilizadores não domésticos que sejam *peças coletivas de declarada*

⁴ Os tarifários sociais podem ser consultados em:

http://www.cm-lisboa.pt/fileadmin/MUNICIPIO/Camara_Municipal/Financas/Taxas_Municipais/Tarifarios_Publicacao_2017.pdf



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

utilidade pública, consistindo na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos, igualmente objeto de protocolo celebrado entre o Município de Lisboa e a EPAL, conforme estabelecem os artigos 43.º, n.ºs 1, alínea b) e 3 e 44.º, n.º 2, al. c) do RGTML ⁵.

26. Importa, igualmente, sublinhar que a aplicação dos tarifários especiais está sujeita a requerimento do interessado, tendo validade pelo prazo de um ano, findo o qual o pedido deve ser renovado – cf. artigos 27.º e 44.º do RGTML.

Face ao exposto, entendemos que:

Relativamente à isenção do pagamento das mencionadas taxas, a mesma não encontra suporte legal, designadamente no atual Regulamento Geral de Taxas do Município de Lisboa aplicável, uma vez que não se encontra aí contemplada a isenção das concretas taxas em causa.

Todavia, a , enquanto pessoa coletiva de utilidade pública, pode beneficiar dos tarifários especiais previstos para os utilizadores não domésticos, ao abrigo do mencionado artigo 26.º do RGTML que prevê a aplicação de tarifários especiais, incluindo utilizadores não domésticos que sejam instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou *entidades de declarada utilidade pública*, **o que já acontece**, de acordo com informação prestada pela Direção Municipal de Estrutura Verde Ambiente e Energia da Câmara Municipal de Lisboa a esta Provedoria, sendo que **a já beneficia de uma isenção de 25% do tarifário social para utilizadores não domésticos ao abrigo do n.º 5. do artigo 26.º do supramencionado Regulamento, aplicada no valor da fatura da EPAL.**

A Câmara Municipal de Lisboa deve continuar a perspetivar formas efetivas de apoiar uma associação de reconhecida utilidade pública que, como a União Zoófila, vem colaborando desde há décadas na prossecução do elevado interesse público no alojamento, cuidado, tratamento e adoção de animais abandonados, os quais totalizam atualmente cerca de oitocentos, entre gatos e cães, com os inerentes, assaz avultados, custos fixos.

⁵ Disponíveis através do link acima.



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Neste sentido, entendemos que o projeto de construção das novas instalações da , a conceber e executar pela Câmara Municipal de Lisboa, livre de custos para esta Associação, deverá também prever que os custos com a utilização do espaço, **incluindo os custos com o consumo de água**, fiquem também a cargo da Câmara Municipal de Lisboa, aliviando-se, assim, os encargos da com a manutenção dos animais que vivem ao seu cuidado.

A possibilidade de candidatura ao Regulamento de Atribuição de Apoios pelo Município de Lisboa (RAAML)⁶, deverá ser equacionada pela , estando a Provedoria dos Animais de Lisboa inteiramente disponível para providenciar apoio técnico e aconselhamento estratégico à candidatura, se a assim o pretender.

Lisboa, 19 de Junho de 2018

Marisa Quaresma dos Reis

Provedora dos Animais de Lisboa

⁶ O Regulamento pode ser consultado em http://www.cm-lisboa.pt/fileadmin/VIVER/Desenvolvimento_Social/apoios_no_ambito_social/regulamento_raaml.pdf